



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/wic/kks/Vb

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. INCAPACIDADE PARCIAL É TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A PENSÃO VITALÍCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. O art. 949, do Código Civil, prevê o direito à reparação do dano sofrido até o fim da convalescença do trabalhador, caso em que o empregado deverá ser indenizado pelo valor equivalente à remuneração, conforme deferido pelo TRT. Já o artigo 950, parágrafo único, prevê que a indenização pode ser arbitrada e paga de uma só vez. Contudo, apenas após o período da convalescença ou da consolidação das lesões, estando configurada a incapacidade para o trabalho, o valor que era devido pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser pago a título de pensão vitalícia. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a incapacidade do trabalhador é temporária, sendo indevido o pagamento em parcela única. Tratando-se de incapacidade temporária para a função e para o trabalho em geral, a melhor solução é a indenização por pensionamento mensal, limitada, porém, enquanto perdurar a incapacidade, pois o dano patrimonial, decorrente dos lucros cessantes pela perda da capacidade laborativa temporária, depende do período em que o trabalhador permanece inabilitado para o trabalho. Tendo o TRT decidido em sentido diverso da previsão legal, o apelo merece provimento. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO VITALÍCIA - FATOR REDUTOR DA PARCELA ÚNICA.** Prejudicado o exame do recurso, em face do provimento do apelo quanto ao tema: "*Indenização por danos patrimoniais - incapacidade parcial e temporária - requisitos para a pensão vitalícia*". **Recurso de revista prejudicado no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 725-73.2014.5.10.0008**, em que é Recorrente **CONSÓRCIO CONSTRUTOR BRT-SUL** e são Recorridos **DISTRITO FEDERAL** e **GRACIANO RODRIGUES DE GÓIS**.

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, ao julgar os recursos ordinários interpostos, decidiu dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento da pensão vitalícia (indenização por dano patrimonial) de uma só vez e dar parcial provimento ao recurso do primeiro reclamado, apenas para liberá-la da constituição de capital. Inconformado, o Consórcio Construtor BRT-SUL interpôs recurso de revista, admitido pelo TRT apenas quanto aos temas "indenização por danos patrimoniais - incapacidade parcial e temporária - requisitos para a pensão vitalícia" e "fator redutor da parcela única".

Contrarrazões não foram deduzidas, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do presente apelo quanto ao tema "Indenização por danos patrimoniais - incapacidade parcial e temporária - requisitos para a pensão vitalícia".

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade, à representação e satisfeito o preparo (certidão à pág. 608), passo à análise dos específicos do apelo.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - REQUISITOS PARA A PENSÃO VITALÍCIA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O réu sustenta, em síntese, ser incabível o pagamento de pensão mensal vitalícia

de uma só vez, na medida em que a "a incapacidade laboral, constatada pelo laudo pericial judicial, em decorrência do acidente de trabalho, sofrido pelo Autor, foi de apenas 5%, no quinto dedo (mindinho), e, é apenas temporária" (pág. 562).

Pontua ainda que "a pensão deve ser paga, somente enquanto perdurar a incapacidade laborativa do Autor, posto que temporária, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário." (pág. 577).

Aponta a violação do artigo 950, parágrafo único, do CCB, além de divergência jurisprudencial.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou os seguintes excertos do acórdão do TRT quanto ao tema (págs. 568-572):

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FORMA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

... Com isso, requereu o pagamento de indenização em virtude da redução da capacidade de trabalho.

...
Em sentença, a juíza deferiu ao reclamante o pagamento de pensão mensal no importe de 5% de sua última remuneração, no período de agosto de 2013 até o 74º aniversário do autor

...
Recorre também a primeira reclamada (Consórcio Construtor BRT-SUL) requerendo o reconhecimento da total capacidade laborativa do autor, ou, subsidiariamente, que a incapacidade seja considerada temporária e não permanente. Requer, ainda, de forma sucessiva, que seja considerada a data da demissão do autor como marco inicial da pensão mensal vitalícia.

... a CAT de fl. 35 comprova a ocorrência de acidente de trabalho que gerou afatura no dedo do autor, bem como sua internação e afastamento do trabalho para tratamento.

... prova pericial médica

... NEXO CAUSAL entre a lesão e sequelas de lesão traumática de falange distal do quinto dedo da mão direita do autor em acidente de trabalho, sofrido na execução de sua atividade laboral na reclamada

... "Por conseguinte, o percentual de incapacidade funcional temporária correspondente ao Grupo da Classificação de Baremo para o caso do autor é de 5%." (...)

Portanto, a prova documental, complementada pela pericial, permite concluir que o acidente que vitimou o reclamante durante o desempenho do seu trabalho, causou-lhe lesões que merecem ser reparadas pela primeira reclamada (Consórcio Construtor BRT-SUL).

... No caso, o reclamante sofreu dano material decorrente da redução da sua capacidade laborativa, ainda que temporária, o que foi constatado pela prova pericial produzida nos autos

O autor sofreu "lesão traumática de falange distal do quinto dedo da mão direita" (fls. 322-v) em acidente de trabalho. Conforme concluiu o perito, "existe para o autor incapacidade laborativa parcial, temporária e multiprofissional"

... Defiro o pagamento de uma só vez e com isso torna-se desnecessária a constituição de capital.

... Ademais, ainda que a incapacidade do autor tenha sido temporária'

Ao exame

A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Com efeito, o artigo 949 e artigo 950, do Código Civil, preveem:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Nesse contexto, conforme a citada legislação de regência, o art. 949 prevê o direito à reparação do dano sofrido até o fim da convalescença do trabalhador, caso em que o empregado deverá ser indenizado pelo valor equivalente à remuneração, conforme deferido pelo TRT.

Já o artigo 950, parágrafo único, prevê que a indenização pode ser arbitrada e paga de uma só vez.

Contudo, apenas após o período da convalescença ou da consolidação das lesões, estando configurada a incapacidade para o trabalho, o valor que era devido pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser pago a título de pensão vitalícia.

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a incapacidade do trabalhador é temporária, sendo indevido o pagamento em parcela única. Tratando-se de incapacidade temporária para a função e para o trabalho em geral, a melhor solução é a indenização por pensionamento mensal, limitada, porém, enquanto perdurar a incapacidade, pois o dano patrimonial decorrente dos lucros cessantes pela perda da capacidade laborativa temporária depende do período em que o trabalhador permanece inabilitado para o trabalho.

Tendo o TRT decidido em sentido diverso da previsão legal, o apelo merece provimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. PENSÃO MENSAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização por dano material ao fundamento de que "apesar de alguma redução, não teve suprimida a capacidade de trabalho". Assentou não haver "prova de que, em razão da doença, deixou ele de ganhar ou foi obrigado a gastar algum valor" e que "a dor pela redução da capacidade é reparada no campo do dano moral, em que já fixada indenização, não autorizando nenhuma outra penalização

(...)"A c. Turma reformou o acórdão regional com fundamento na interpretação do artigo 950 do Código Civil, assentando que referido preceito não isenta ou excepciona o dever de indenizar na hipótese de a incapacidade laborativa ser temporária ou definitiva, critério relevante para fins de fixação do período e valor devido a título de pensão. O artigo 950 do Código Civil dispõe que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". A pensão de que trata o artigo 950 visa a reparar ato ilícito praticado pelo empregador, não se extraindo ilação de que o pagamento de pensão mensal se limite àqueles que sofreram redução definitiva da capacidade laborativa. O dever de reparação visa recompensar aquela perda ou diminuição da capacidade de trabalho, ainda que de forma temporária. **Assim, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, quando a doença profissional ou ocupacional resultar em incapacidade temporária para o trabalho, a indenização deve se limitar ao período em que o empregado estava impossibilitado (total ou parcialmente) de exercer suas atividades na empregadora, até o fim da convalescença, na forma de pensionamento mensal.** Precedentes. Assim, a decisão embargada está em conformidade com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST. Obstáculo do art. 894, § 2º, da CLT. Acrescente-se que os arestos provenientes da 8ª e da SBDI-1 não guardam especificidade com a discussão em exame. Deles não se pode extrair ilação de que o pensionamento se limite aos casos de perda da capacidade laborativa total e permanente, um porque a discussão se funda em requerimento de pensão vitalícia, o outro se cinge a definir em que circunstância se constata a incapacidade permanente, para fins de cálculo do valor da pensão, considerando-se a atividade exercida pela vítima (total) ou parcial (reabilitação para a mesma função ou outra função compatível). Não emitem tese sobre a redução temporária da capacidade laborativa. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Não viabiliza o processamento do recurso de embargos a indicação de dissenso pretoriano com aresto oriundo do STJ. Recurso de embargos não conhecido" (E-Ag-ARR - 470-95.2015.5.02.0431, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/05/2021 - destaque!);

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA PAGA EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL: ATÉ A CONVALESCENÇA DA EMPREGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. I. Esta Corte Superior tem firmado sua jurisprudência no sentido de que, no caso de incapacidade temporária, embora não seja devida a pensão mensal vitalícia, é devida a pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade para o labor. Precedentes. II. **A decisão regional que determinou o pagamento de pensão mensal vitalícia em valor único permite o processamento do recurso de revista**, por dissenso jurisprudencial. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial" (RR-744-76.2016.5.13.0024, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/05/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N.º 13.015/2014. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. PERÍCIA QUE NÃO ATESTOU A IRREVERSIBILIDADE DA DOENÇA. Hipótese em que o Tribunal a quo expressamente reconheceu o caráter provisório e reversível das lesões suportadas pelo reclamante. inviável o pagamento de pensão mensal vitalícia. A decisão regional, não obstante tenha assentado a premissa fática da reversibilidade da doença, deu parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para determinar o pagamento dos danos materiais em parcela única, no valor de R\$ 68.541,20. **Assim, considerando que o autor está incapacitado para o trabalho de forma temporária, a indenização por danos materiais deve corresponder ao seu período de convalescença,** como determina o artigo 950 do Código Civil. Nesse contexto, ante a necessidade de se limitar a indenização por danos materiais ao tempo de convalescença da vítima, em caso de incapacidade laborativa temporária, como é o caso dos autos, revela-se desarrazoada a conversão da pensão mensal em parcela única. Precedentes. Sentença restabelecida. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RRAg-338-70.2014.5.04.0252, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021 - destaque!);

"(...). 3. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA INDEVIDO. TERMO FINAL. CONVALESCENÇA. ART. 950 DO CCB. A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso em tela, consta na decisão recorrida que " (...) o perito constatou a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, negando a existência de lesões graves. Resta afastada, portanto, a lesão incapacitante denunciada na exordial. No entanto, subsistem as sequelas produzidas pelo acidente sofrido pela autora correspondente à fratura de escafoide na mão direita". Não obstante, o TRT condenou a Reclamada a pagar pensão em parcela única à Reclamante. Contudo, considerando-se a conclusão pericial - constante no acórdão recorrido, no sentido de que a incapacidade é temporária - , e, diante da impossibilidade de se mensurar o prazo necessário para o restabelecimento da Reclamante, conclui-se que a indenização (lucros cessantes) deve ser paga até a recuperação da Autora (art. 950 do CCB). **Reconhecida a incapacidade temporária, o pagamento em cota única é indevido, pois, nos termos do art. 949 do CCB, a indenização será paga até o fim da convalescença.** Nesse contexto, deve ser reformada a decisão recorrida, para adequar o pensionamento devido a título de indenização por dano material aos critérios legais de fixação - no tocante à forma de pagamento mensal, ao invés de pagamento em parcela única. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-32-44.2017.5.05.0131, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/09/2021).

"2. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. ARTIGO 950 DO CCB/02. PENSÃO MENSAL DEVIDA. Controvérsia centrada em definir se, nos termos do artigo 950 do CCB/02, é devida indenização por danos materiais, nas hipóteses de redução parcial e temporária da capacidade laboral, por culpa do empregador, quando configurado o nexo causal. O TRT, com base na prova dos autos, assentou que restaram atendidos os requisitos ensejadores do dano material previstos nos artigos 186 do CCB. Não obstante, afastou a obrigação da Reclamada pelos danos materiais, ao argumento de que *'a limitação constatada pela Perita Judicial é leve, temporária e passível de tratamento (f. 165, resposta ao quesito 9 da ré), não se havendo cogitar, assim, em dano material permanente'*. **A jurisprudência do TST sedimenta-se no sentido de que o artigo 950 do CCB/02 não prevê exceção quanto ao pagamento da pensão por danos materiais,**

quando configurada redução temporária da capacidade de trabalho. Considera, ainda, ser o critério mensal de pagamento da pensão aquele que melhor atende ao propósito de viabilizar a subsistência digna do trabalhador, no período posterior ao infortúnio que o afligiu e enquanto perdurar a sua incapacidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-868-41.2012.5.02.0433, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 31/3/2017 – grifou-se)

Diante desse contexto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

1.2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS – PENSÃO VITALÍCIA - FATOR REDUTOR DA PARCELA ÚNICA

Prejudicado o exame do recurso, em face do provimento do apelo quanto ao tema "*Indenização por danos patrimoniais - incapacidade parcial e temporária – requisitos para a pensão vitalícia*".

Recurso de revista prejudicado no aspecto.

2 – MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – REQUISITOS PARA A PENSÃO VITALÍCIA

Conhecido o recurso de revista do autor por violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a decisão do TRT, condenar o réu ao pagamento da pensão mensal, no percentual em que deferida no Juízo monocrático, observada a última remuneração, até o fim da convalescença do trabalhador, tudo conforme se apurar na liquidação da sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "*Indenização por danos patrimoniais - incapacidade parcial e temporária – requisitos para a pensão vitalícia*", por violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do TRT, condenar o réu ao pagamento da pensão mensal, no percentual em que deferida no Juízo monocrático, observada a última remuneração, até o fim da convalescença do trabalhador, tudo conforme se apurar na liquidação da sentença.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 15/02/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.